



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0035460-85.2011.815.2001

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADO: Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB 6.126)

APELADA: Maria Joselita Crispim da Nóbrega

ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

REMETENTE: Juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública da Capital

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. **1. PRELIMINAR.** CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. **2. MÉRITO.** SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE "COMPLEMENTAÇÃO REMUNERAÇÃO" E "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO". APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESCULPIDA NA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2003. COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO. CARGO EXERCIDO POR MAIS DE NOVE ANOS QUANDO DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA. DIREITO À INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1) Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é possível, *in casu*, requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário outrora concedido, mormente quando

suscitada a hipótese de irregularidade ou ilegalidade quando da sua concessão.

2) Consoante previsão do art. 191 da Lei Complementar n. 58/2003, o servidor que, na data da entrada em vigor do atual Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba, contar com, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, terá o direito a incorporar aos seus vencimentos, e, por consequência, aos seus proventos, o valor percebido em razão do referido cargo ou função.

3) Do TJPB: "O servidor público estadual tem direito a incorporar a seus vencimentos, podendo levar à aposentadoria, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada, se preenchido o período aquisitivo antes do atual Estatuto dos Servidores da Paraíba, exatamente como no caso em tela." (Acórdão do Processo N. 00461256320118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 13-10-2016).

4) Rejeição da prefacial e desprovimento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos.**

Trata-se de apelação cível e de reexame necessário da sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (f. 174/175v), proferida nos autos da ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e pedido liminar, ajuizada por MARIA JOSELITA CRISPIM DA NÓBREGA contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA.

O juiz *a quo* determinou à ré que proceda à revisão dos cálculos de aposentadoria da autora, levando em consideração a média aritmética simples das maiores remunerações, na forma do art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, incluída, para efeito de cálculo, a remuneração percebida junto à CINEP, a qual serviu de base de contribuição para a PBPREV, no valor de R\$ 3.000,05 (três mil reais e cinco centavos). A parte

promovida foi condenada em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A PBPREV interpôs apelação (f. 178/189), arguindo a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que a gratificação cuja incorporação se postula é devida apenas aos servidores enquanto estiverem prestando serviços junto ao respectivo órgão de lotação, não sendo ela inerente ao cargo efetivo, nem podendo integrar os proventos de aposentadoria.

Argumentou que se trata de vantagens excepcionais, conferidas a grupos restritos ou a servidores isoladamente, em virtude de determinada atividade que desenvolvam, possuindo natureza *propter laborem*, não sendo possível a incorporação aos proventos. Ao final, pugnou pela reforma da sentença e, sucessivamente, que seja observado a regra legal quanto ao percentual de juros.

Contrarrazões às f. 196/200, pela manutenção da sentença.

Os autos também desaguaram nesta instância para o reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação de mérito (f. 232/235).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A PBPREV, ora apelante, suscitou a preliminar de falta de condição da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sob a premissa de que "as quantias perseguidas a título de supressão de proventos não compõem a remuneração do servidor para fins de cálculo da integralidade de seu benefício, não sendo, inclusive, incorporáveis".

O argumento não deve prevalecer.

Embora a referida matéria se confunda com a análise do próprio mérito do recurso, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é possível, *in casu*, requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário outrora concedido, mormente quando suscitada a

hipótese de irregularidade ou ilegalidade quando da sua concessão.

Rejeito, portanto, a prefacial.

MÉRITO RECURSAL:

Maria Joselita Crispim da Nóbrega ajuizou Ação de Revisão de Aposentadoria, sustentando que é servidora pública estadual **aposentada**, ocupando, quando estava na ativa, o cargo de "Agente Administrativo", lotada na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, com exercício na CINEP - Companhia de Desenvolvimento da Paraíba.

A promovente asseverou que, ao perfazer tempo de contribuição de **31 anos, 04 meses e 02 dias de serviço público**, ingressou com pedido de aposentadoria na data de 17 de setembro de 2010, junto à promovida (PBPREV), a qual foi concedida com proventos integrais, conforme a Portaria – A - n. 1892, publicada no Diário Oficial de 25 de agosto de 2011 (f. 39).

Aduziu também que, a despeito de ter-se aposentado com direito à integralidade de seus proventos, **não vem recebendo** os valores relativos às parcelas referentes à "complementação remuneração", no valor de **R\$ 1.476,17** (mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) e à "gratificação de função", no importe de **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais), as quais eram percebidas enquanto laborava junto à CINEP.

Defendeu a promovente que sobre tais parcelas incidiam contribuição previdenciária, ressaltando o caráter de complementação salarial da CINEP, não se tratando de adicional ou gratificação, mas de parte integrante de sua remuneração, a qual possui o escopo de equiparar a remuneração dos servidores aos celetistas integrantes do quadro da CINEP.

Com esteio nos argumentos acima propugnados, postulou a revisão da aposentadoria por entender que os proventos devem ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, na forma do art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, haja vista a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas correspondentes à "gratificação função" e à "complementação remuneração", devendo essas, portanto, integrar o valor total de seus proventos.

Na espécie, a autora, ora apelada, quando requereu sua aposentaria voluntária, contava com 31 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição, tendo completado 56 anos de idade em 06 de setembro de 2010 (f. 55), preenchendo os requisitos para a aposentadoria, segundo as regras do art. 3º da EC 47/05, fazendo jus a proventos integrais, calculados com base na remuneração percebida no cargo efetivo, compreendendo as parcelas de vencimento, adicionais por tempo de serviço e VPNI.

Analisando detidamente a documentação encartada nos autos (fichas financeiras de f. 77/79), **vê-se que a autora/apelada passou a ocupar o cargo na CINEP desde 1994, de modo que, quando da vigência do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado (LC n. 58/2003), em dezembro de 2003, a referida servidora já ocupava o sobredito cargo há quase 10 anos.**

Destaco que, conforme consta do processo (f. 77), a recorrida passou a perceber a parcela "complementação remuneração" desde janeiro de 1994, enquanto que a "gratificação função", a partir de dezembro de 1996, percebendo ambas até agosto de 2010, quando, então, requereu sua aposentadoria.

O entendimento que tem prevalecido nesta Corte de Justiça é de que o servidor público estadual tem o direito de incorporar ao vencimento do seu cargo efetivo, e, por conseguinte, aos seus proventos, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada exercidos, desde que preenchido o lapso temporal do art. 191 da Lei Complementar n. 58/2003.

Apesar de a Lei Complementar n. 58/03 vedar a incorporação de quaisquer vantagens (art. 46), fará jus ao benefício o servidor que, até 30 de dezembro de 2003 (data da vigência da nova lei), tenha ocupado, de forma contínua, cargo comissionado, função gratificada ou de assessoria especial, por período superior a quatro anos, conforme previsão contida no art. 191, *in verbis*:

Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 39, de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, **apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial**, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - **Com exceção da hipótese prevista no *caput*, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.**

Em casos como o presente, que versam sobre o direito dos servidores estaduais incorporarem em seus proventos as parcelas denominadas de "complementação salarial" e "gratificação de função", eis recentes precedentes deste Sodalício, reconhecendo como cabível a incorporação pleiteada:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. **REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" E "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO".** REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CARGO OCUPADO POR MAIS DE DEZ ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA NORMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - "Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de 1/4 do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.(...) (Lei Complementar Estadual nº 58/2003). - **O servidor público estadual tem direito a incorporar a seus vencimentos, podendo levar à aposentadoria, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada, se preenchido o período aquisitivo antes do atual Estatuto dos Servidores da Paraíba, exatamente como no caso em tela.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N. 00461256320118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 13-10-2016).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.** SERVIDOR QUE RECEBE DE DUAS FONTES. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE AMBAS. **EXCLUSÃO NO COMPUTO DA APOSENTADORIA DA COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA NA CINEP. REVISÃO PROCEDENTE.** APOSENTADORIA DE ACORDO COM OS ARTS. 40, §1º, DA CF COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. - **O entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que somente integrarão os proventos de aposentadoria as parcelas remuneratórias que sofreram descontos previdenciários.** - **Restando comprovado nos autos que houve desconto previdenciário sobre a verba complementação remuneração e a gratificação de função, deve-se considerar a referida verba para fruição do benefício de aposentadoria** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N. 00447009820118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-09-2016).

PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível- **"Ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Verba de "complementação remuneração"** - Procedência dos pedidos - Irresignação - Pretensão de incorporação de verbas na aposentadoria: complementação de remuneração - Regra de transição prevista na LC nº 58/2003 - Comprovação do lapso temporal exigido - Possibilidade - Manutenção da decisão - Desprovemento. - **O servidor público estadual tem direito a incorporar aos seus vencimentos, podendo levar à aposentadoria, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada, se preenchido o período aquisitivo antes do atual Estatuto dos Servidores da Paraíba, exatamente como no caso em tela.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N. 00166208520158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-07-2016).

No caso em apreço, é claro o direito da autora/recorrida à incorporação postulada, porquanto, além de ter cumprido o requisito temporal previsto no art. 191 da Lei Complementar n. 58/2003, manteve-se no cargo/função em comento até se aposentar, ocorrendo a incidência, quando da atividade, dos descontos previdenciários sobre as vantagens denominadas de "COMPLEMENTAÇÃO REMUNERAÇÃO" e "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO", que devem ser incorporadas aos proventos percebidos pela autora.

Nesse cotejo, não há razões que justifiquem a modificação da

sentença, que deve ser mantida incólume com relação à revisão deferida, uma vez que a aposentadoria da autora/apelada foi concedida sem considerar, para efeito de cálculo, as verbas em comento.

Por fim, no que pertine à adequação de juros, postulada de forma genérica pela apelante, é desprovida de fundamento, mormente porque o caso em questão circunscreve hipótese de revisão de aposentadoria, que consigna nítida obrigação de fazer, e não de pagamento de retroativo, a ensejar incidência de juros moratórios.

Isso posto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento aos recursos**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora, **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator